



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093001-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, são apelados LETICIA DO AMARAL NICESIO GOMES e LETICIA DO AMARAL NICESIO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1093001-76.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Sami Assistência Médica Ltda.

Apelada: Leticia do Amaral Nicesio Gomes

Juiz de Direito: Luiz Gustavo Esteves

VOTO Nº 21436

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. Cláusula contratual que estabelece prévia notificação com antecedência mínima de 60 dias para a extinção do contrato. Inexigibilidade do débito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Cobrança de mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Dispositivo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Decisão com efeitos “erga omnes”. Cobrança indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 251/268) interposto por Sami Assistência Médica Ltda. contra a r. sentença de fls. 232/235 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Letícia do Amaral Nicesio Gomes, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes a partir de 05/06/2024, bem como para

DECLARAR inexigíveis quaisquer mensalidades, incluindo o aviso prévio e multa, a partir de tal data, tornando definitiva a tutela deferida nos autos.

Em razão da sucumbência experimentada, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8.º, do CPC.

P.I.C.”

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 240/247), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 248.

Inconformada, sustenta a apelante, em síntese, que “*agiu de acordo com as previsões contratuais para o contrato coletivo empresarial, as quais estão em total consonância com a legislação aplicável a questão, devendo invocar a cláusula contratual que prevê o cancelamento imotivado só pôde ser operado em sessenta dias após a notificação e ainda a possibilidade de cobrança de metade das mensalidades remanescentes referente aos doze meses de vigência em decorrência da rescisão unilateral antecipatória*”. Afirma que a RN 557/2022 da ANS revogou expressamente as resoluções 195/2009 e 455/2020, mas manteve a total autonomia para estipular livremente as condições referentes ao cancelamento imotivado e antecipado do contrato coletivo. Destaca que o “caput” do art. 17, objeto do julgamento da Ação Civil Pública, manteve-se inalterado, vez que foi decretada a nulidade somente do parágrafo único desse dispositivo. Insiste que “*a única regra exigida é que as condições de rescisão/suspensão sejam expressas e constem claramente do contrato livremente celebrado entre as partes*”, o que é o caso dos autos. Defende que “as faturas referentes às mensalidades a título de aviso prévio são devidas e evidenciam a licitude dos prêmios à apelante pelos serviços prestados e garantidos nos meses referentes ao aviso prévio, além da multa antecipatória pelo correspondente pedido de cancelamento antes que

completasse a vigência de doze meses indicado no contrato”. Discorre sobre a licitude da cláusula que prevê a necessidade de comunicar com antecedência a extinção da resolução contratual e a previsão de multa para rescisão antes da vigência de doze meses, o princípio do equilíbrio contratual e do “pacta sunt servanda”, a liberdade de contratar e o risco de insegurança jurídica. Em vista disso e do mais que argumenta, requer a reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões a fls. 275/287.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Narra a inicial que a parte autora requereu, em 05/06/2024, o cancelamento do contrato de plano de saúde firmado com a requerida, contudo esta impôs o pagamento de mais dois prêmios referente ao aviso prévio, além da aplicação de multa por não observar a vigência mínima de 12 meses. Refere que se trata de contrato na modalidade pré-pagamento, ou seja, paga antes de utilizar os serviços, sendo inexigível o pagamento das faturas após a rescisão. Em vista disso, propôs a presente demanda com o fim de que seja declarada a abusividade das cláusulas que preveem a cobrança de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato e da multa, bem como declarada a inexigibilidade do débito.

A ré, por sua vez, sustenta que a cobrança não se mostra abusiva ou ilegal, vez que prevista expressamente no contrato firmado entre as partes.

Pois bem.

De acordo com a redação do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009: *“Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de*

sessenta dias”.

A cláusula 16^a, parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes, estabelece que:

“Parágrafo primeiro. O presente contrato rescindir-se-á: Imotivadamente:

a) Antes do cumprimento do período mínimo de 12 (doze) meses, por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio por escrito de 60 (sessenta) dias, observado ainda, o disposto no parágrafo sexto desta cláusula.

b) Após o cumprimento do período mínimo de 12 (doze) meses, por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio por escrito de 60 (sessenta) dias.

(...)

***Parágrafo Sexto.** Caso a rescisão do contrato por iniciativa do (a) CONTRATANTE ocorra antes de completados 12 meses de vigência do contrato, o (a) CONTRATANTE sujeitar-se-á ao pagamento de multa pecuniária, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades restantes.”*

Vê-se que referida cláusula contratual foi redigida ou motivada com fundamento nas disposições do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009.

Ocorre que a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, de 30/03/2020, anulou o supracitado parágrafo único, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. E tratando-se de declaração de nulidade em ação coletiva em defesa de direitos difusos e individuais homogêneos, possui efeito “erga omnes”, consoante disposto no artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso presente, verifica-se que o pedido de cancelamento do plano de saúde foi solicitado após o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública mencionada, de forma que a operadora já tinha (ou deveria ter) ciência de que o dispositivo normativo não mais amparava a validade e eficácia da cláusula em questão.

De fato, cabia à operadora, desde o trânsito em julgado da sentença respectiva, a plena observância ao que ali fora decidido não podendo se eximir do cumprimento da obrigação imposta em sede judicial e com efeitos “erga omnes”, ou seja, com força normativa obrigatória a todas as operadoras de plano de saúde, pois de caráter metaindividual, mas limitada à categoria ou grupo.

Cabe observar, ainda, que a revogação da aludida norma pela Resolução Normativa nº 577/2022 não permite concluir pela exigibilidade dos débitos em discussão, vez que, além de a nova resolução nada dispor a respeito, houve declaração judicial quanto à ilegalidade da prática adotada pela apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DA SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PREVISTO NO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. INSURGÊNCIA DA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. Aplicação do CDC nas relações em que consumidores empresários apresentem vulnerabilidade frente ao fornecedor. Aplicação da Teoria

Finalista Mitigada (Temperada ou Aprofundada). Entendimento pacificado no STJ. Precedentes do STJ e do TJSP. Impossibilidade de cobrança de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde. Previsão contratual nula. Parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 que foi revogado pela RN ANS nº 455/2020, em cumprimento ao acórdão do TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Abusividade. Falha na prestação de serviços da ré evidenciada. Declaração de inexigibilidade dos débitos bem reconhecida. Efeito erga omnes da decisão que se estende ao presente feito. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1083701-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Francisco Marcondes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. I. Caso em Exame 1 - Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Fazer, declarando abusiva a exigência de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano coletivo empresarial e inexigíveis os débitos referentes aos prêmios dos meses de maio e junho de 2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo empresarial e a exigibilidade das mensalidades

cobradas durante o período subsequente à solicitação de rescisão. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que visa equilibrar as relações contratuais e proteger o consumidor de cláusulas onerosas e desproporcionais. 4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada nula em Ação Civil Pública, com efeitos erga omnes, por ser abusiva e restringir o direito de escolha do consumidor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo é nula por abusividade. 2. A cobrança de mensalidades após a solicitação de cancelamento é indevida. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, art. 3º, art. 51, inciso IV. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TRF 2ª Região, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2264686-46.2024.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kümpel, j. 06/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1021855-72.2024.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, j. 17/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1044994-67.2022.8.26.0506, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 28/06/2024. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

(TJSP; Apelação Cível 1048948-10.2024.8.26.0100; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO

DESPROVIDO. 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é considerada abusiva, pois a disposição regulatória que a fundamentava foi anulada pela ANS, conforme decisão em ação civil pública. 2. A jurisprudência reconhece a abusividade dessas disposições contratuais, em conformidade com a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS. 3. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1051116-82.2024.8.26.0100;
Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro:
17/03/2025)

Por conseguinte, forçoso reconhecer que a sentença deu correta solução a lide, não merecendo qualquer reparo.

Consigne-se, por fim, que, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelo apelante, são majorados para R\$ 1.000,00.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, reputa-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora